



- Comissões:
- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- 11/05/2020 *[Assinatura]*

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2020 que “Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências”.

Emenda Modificativa nº 1 - PLO 2/2020

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2020, QUE INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2403/2020

Data: 11/05/2020 - Horário: 10:26



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS é um instrumento de gestão a curto, médio e longo prazo, no qual o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas públicas para a gestão dos resíduos sólidos.

Art. 2º Fica inserido o inciso VII ao parágrafo único do artigo 4º com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Parágrafo único (...)

VII – a adoção de medidas de monitoramento e fiscalização dos resíduos industriais perigosos gerados no município e sua destinação.

Art. 3º Fica alterada a redação §1º do artigo 7º que passa a vigorar com a seguinte redação:



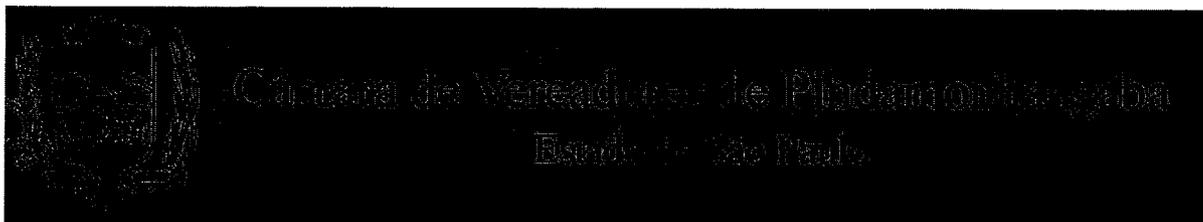
Art. 7º (...)

§1º A proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos, e contará com a participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 11 de maio de 2020.

VEREADOR RAFAEL GOFFI MOREIRA



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora.

A presente proposição legislativa (emenda ao projeto de lei ordinária nº 02/2020) visa alterar a redação do artigo 2º, inserir o inciso VII junto ao artigo 4º, e por fim, alterar a redação do parágrafo primeiro do artigo 7º.

Para melhor compreensão de Vossas Excelências, vamos fazer um quadro comparativo de cada alteração, e após justificar as mesmas.

Redação Original	Redação proposta
Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS é um instrumento de gestão a curto, médio e longo prazo, no qual o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas públicas para o manejo dos resíduos sólidos.	<i>Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS é um instrumento de gestão a curto, médio e longo prazo, no qual o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas públicas para a gestão dos resíduos sólidos.</i>

Substituímos o termo **manejo** – que está mais relacionado a flora e fauna por **gestão** – termo usual para resíduos, adotado inclusive pela esfera Federal e Estadual, com isso alinhamos o entendimento entre as esferas Executivas, e, ressaltamos que a **gestão dos resíduos** vai além do **manejo dos resíduos**.

Prosseguindo, inserimos o inciso VII junto ao artigo 4º, com a seguinte redação:

VII – a adoção de medidas de monitoramento e fiscalização dos resíduos industriais perigosos gerados no município e sua destinação.

Tal inciso se faz necessário. Sabemos que a ação proposta é de incumbência, nos dias atuais, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), mas cabe lembrar o Art. 225 da Constituição Brasileira, e também que é uma tendência da Gestão Executiva Estadual a parceria na gestão ambiental com os municípios, conforme declaração do Sr. Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente Marcos Penido, na abertura do Seminário – Municipalização do Licenciamento Ambiental, realizado em 08 de agosto de 2019, onde o Poder Executivo de Pindamonhangaba não se fez presente.



"A municipalização é fundamental para a gestão do meio ambiente, com crescimento sustentável e garantia da boa qualidade de vida da população. É obrigação do Estado ser facilitador, dar condições para que os municípios assumam o licenciamento local, que será mais ágil e rápido".

Marcos Penido (Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente) Fonte: <https://cetesb.sp.gov.br/>, consulta em 07/05/2020

Art. 225 CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Prosseguindo.

A última alteração proposta é com relação a redação do parágrafo primeiro do artigo 7º, vejamos:

Redação Original	Redação proposta
Art. 7º (...) § 1º A proposta de Revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:	Art. 7º (...) §1º A proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos, <u>e contará com a participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA)</u> , e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

Inserimos no contexto de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos o **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**, para assim dar maior transparência às revisões futuras efetuadas.

Ademais salientamos que a Lei Ordinária Municipal nº 4955, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre o Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba, deixa claro em seu artigo 3º, VII, **que é atribuição do Conselho examinar matéria em**



tramitação na administração pública municipal que envolva questão ambiental, vejamos:

Art. 3º. São atribuições do CONDEMA:

VII - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade participante do CONDEMA;

Portanto imprescindível à participação de mencionado Conselho junto a proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Desta feita Nobres Parlamentares, contamos com a colaboração de todos para a aprovação da presente emenda.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 11 de maio de 2020.

VEREADOR RAFAEL GOFFI MOREIRA